**DECRETO N° 1.480, DE 28 DE ABRIL DE 2022.**

**“**Dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados por Instituições Financeiras – DES-IF e dá outras providências**”**

**ANTONIO CARLOS MANGINI,** Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** que a Administração Tributária deve sempre objetivar o aperfeiçoamento de seus instrumentos para o resguardo das finanças públicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação, pela Administração Tributária, de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal;

**CONSIDERANDO** que os mecanismos indiretos são fundamentais nos setores de arrecadação complexa, entre os quais se destaca o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. A adoção de normativos é importante instrumento viabilizador da receita, o que é demonstrado pela participação na arrecadação.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** **-** Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras-DES-IF, sistema de declaração eletrônica para registro e cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil-BACEN e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional-COSIF.

**Art. 2º** **-** A transmissão da DES-IF e sua validação serão feitas mensalmente por meio do sistema de tributação municipal, disponibilizado aos contribuintes no site da Prefeitura [www.cabreuva.sp.gov.br](http://www.cabreuva.sp.gov.br).

**Art. 3º -** A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital e deverá ser transmitida em conformidade com as especificações constantes no **Anexo Único** deste Decreto – “Manual do Usuário”, que tem por finalidade descrever as especificações e critérios técnicos necessários para geração dos arquivos, utilizado na importação das declarações.

**Art. 4º -** A DES-IF deverá ser transmitida até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

**Parágrafo único** - A inocorrência do fato gerador não desobriga os contribuintes ou responsáveis de prestar informações mensais, devendo estes indicar esta circunstância.

**Art. 5º -** Na hipótese de retificação, pelo contribuinte, de informações em declaração já transmitida, o declarante deverá gerar e enviar, em substituição à anterior, uma nova declaração até o último dia útil do semestre a que se refere a declaração.

**§ 1º -** A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação, se iniciado qualquer procedimento fiscal relacionado a verificação ou apuração do imposto devido.

**§ 2º -** Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação municipal.

**Art. 6º -** O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, independentemente da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) estabelecido na legislação municipal.

**Art. 7º** **-** O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte por meio da DES-IF e não pago no vencimento, ou pago a menor, importa em confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

**Art. 8º** - Deverá ser elaborada uma DES-IF para cada agência inscrita no cadastro mobiliário municipal ou CNPJ ativo no Município.

**Art. 9º** - O envio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras-DES-IF será obrigatório para os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de julho de 2022.

**Art. 10** - Aos casos omissos neste Decreto serão aplicadas as normas dispostas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 107 de 22 de dezembro de 1995.

**Art. 11 -** Este Decreto entra em vigor em na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA,** em 28 de abril de 2022.

**ANTONIO CARLOS MANGINI**

**Prefeito**

**Arquivado** em pasta própria e publicado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 28 de abril de 2022.

**ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES**

**Agente Jurídico do Município de Cabreúva**